



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIOTA

JULGAMENTO DE RECURSO

CHAMADA PÚBLICA 003/2020 – ALIENAÇÃO DE 06 LOTES URBANOS NA QUADRA 21 E QUADRA B DARIO LASSANCE.

RECORRENTE: MARCIO LEMOS DE SOUZA (CPF 042.515.260-07).

RECORRIDO: JOSUELEN DUARTE ÁVILA (CPF018.722.130-81) E DIEGO FERREIRA CASTÊNCIO (CPF 013.999.270-78)

Trata-se de recurso administrativo interposto por licitante acima identificado, contra ato do Presidente da Prefeitura de Candiota na Chamada Pública nº 003/2020, cujo objeto Alienação de 06 Lotes Urbanos na Quadra 21 e Quadra B Dario Lassance, de acordo com as descrições contidas no Edital, nos termos da legislação em vigor e conforme especificações contidas no Termo de Referência.

I – DAS PRELIMINARES

A análise deste julgamento dos Recursos e Contrarrazões se dará em face dos atos de julgamento da habilitação/inabilitação, será viabilizada tão somente aos licitantes participantes do determinado certame licitatório. Pois não possui legitimidade para recorrer o terceiro que não participa da licitação ou não está inscrito em registro cadastral. Aquele que deixar decorrer o prazo para apresentar propostas perde legitimidade para interpor recurso.

O recurso foi interposto tempestivamente pelo RECORRENTE, devidamente qualificado nos autos, em face do resultado da licitação subsidiado pela Lei nº 8.666/93.

- a) Tempestividade: O Presidente da Comissão abriu prazo de 02 (dois) dias úteis após habilitação/inabilitação dos licitantes. A recorrente apresentou Recurso no dia 08/06/2020 dentro do prazo estabelecido pelo igual prazo foi concedido para a apresentação das contrarrazões, a partir do término do prazo do recorrente, caso entendessem necessário. Os Recorridos apresentaram as Contrarrazões no dia 12/06/2020.
- b) Legitimidade: o participante recorrente participou da sessão pública, o provimento do recurso significa rever a decisão da Comissão que habilitou os participantes Josuelen Duarte Ávila e Diego Ferreira Castêncio, declarados HABILITADOS no objeto da licitação, conforme alegações abaixo elencadas.
- c) Portanto, legítima se mostra sua pretensão.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que o licitante recorrido foi cientificado da existência e trâmites do respectivo Recurso administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIOTA

III - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Aduz a recorrente a sua insatisfação no tocante à decisão da Comissão de Licitações que habilitou os recorridos já mencionados, que neste ato participaram individualmente como Pessoas Físicas.

Em síntese, alega primeiramente que os candidatos mantêm um União Estável e que não cumpriram com o item 3.3, letra D do Edital, apresentando Auto Declaração.

Por fim, encerrando a sua peça, pede que seja reformada a decisão que declarou como os Recorridos como HABILITADOS, alegando que os mesmos têm claro intuito de obter vantagem neste processo.

IV - DAS CONTRARRAZÕES DOS RECORRIDOS

As Alegações dos Recorridos serão apresentadas concomitantemente pois os mesmos apresentaram o documento de Contrarrazões contendo o mesmo texto e conteúdo.

Em síntese com relação as alegações feitas:

Que as razões recursais quanto à União Estável são infundadas, baseada em meras presunções, ilações e indícios retirados de redes sociais;

Quanto ao descumprimento do item 3.3 cumpriram integralmente essa condição, uma vez que foi apresentado cópia da CTPS e apenas como forma de complementar juntou a Declaração. Ainda salienta que o Edital cita exemplos de comprovação de renda, uma vez que no texto não contempla os autônomos, que a legislação vigente possui diversos outros meios de comprovação.

Neste sentido, solicita a improcedência do Recurso apresentado pelo Recorrente.

V - DA ANÁLISE

Primeiro lugar, cabe ressaltar que o procedimento licitatório na modalidade CHAMADA PÚBLICA 003/2020, bem como pela Lei nº8.666/93 e demais Leis aplicáveis ao processo.

A Comissão analisando os fatos buscou pesquisar e aprimorar o conhecimento quanto as alegações, vejamos:

Quanto as alegações do Recorrente no que diz, que os Candidatos Recorridos mantêm uma União Estável e inclusive possuem um filho, e que os Recorridos defendem-se de que as alegações são feitas de forma presumida através de fotos de redes Sociais.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Art. 226, § 3 da Constituição Federal de 88



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIOTA

Para Álvaro Villaça de Azevedo¹, a união estável é:

A convivência não adulterina nem incestuosa, duradoura, pública e contínua, de um homem e de uma mulher, sem vínculo matrimonial, convivendo como se casados fossem, sob o mesmo teto ou não, constituindo, assim, sua família de fato.

O conceito de união estável, retratado no art. 1.723 do novo Código Civil, corresponde a uma entidade familiar entre homem e mulher, exercida contínua e publicamente, semelhante ao casamento. Hoje, é reconhecida quando os companheiros convivem de modo duradouro e com intuito de constituição de família.

Vale mencionar que o artigo 225 do Código Civil prevê que quaisquer reproduções mecânicas ou eletrônicas de fatos ou de coisas fazem prova, corroborando com a ideia de integrar os recursos tecnológicos a favor do Poder Judiciário de forma a evitar a morosidade e desburocratizar o sistema.

Com relação ao item 3.3 o Recorrente afirma que os Candidatos não estão de acordo com o Edital apresentando Auto Declaração, os Recorridos alegam que apresentaram CTPS e apenas como forma de complementar juntou a Declaração.

Em diversos textos e estudos Jurídicos a autodeclaração define-se por quem goza de presunção relativa de veracidade, isto é, acredita-se que a mesma seja legítima e verdadeira até prova em contrário.

Isto posto, traz-se à análise, para maior elucidação dos fatos, as seguintes considerações:

VI – DA DECISÃO

A Comissão Especial de Licitações, no procedimento licitatório contestado, primou sempre com observância aos princípios da transparência, legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, razoabilidade e ampla competitividade.

Destarte, em face das razões expostas, com relação ao item 3.3 uma vez que as alegações trazidas na manifestação recursal, pelo Recorrente, não demonstraram fatos capazes de alterar a referida decisão uma vez que foi apresentado a CTPS não ativa e Auto Declaração na qual não foram demonstrados argumentos e nem provas contraditórias.

Já quanto a participação dos candidatos JOSUELEN DUARTE ÁVILA E DIEGO FERREIRA CASTÊNCIO como pessoas Físicas, cada um concorrendo a uma vaga para o objeto proposto e no qual foi alegado União Estável pelo Recorrente, a Comissão ao analisar a legalidade e os documentos dos Recorridos, verificou-se que os mesmos apresentam Inúmeros fatos que comprovam ter União Estável (Certidão de nascimento do filho, Certidão Negativa de Débitos Municipal no mesmo endereço) e com intuito de verificar a autenticidade dos documentos do Recorrente foi acessada estas Redes Sociais, comprovado através de fotos e depoimentos. O que

¹ Azevedo, Álvaro Villaça. União Estável, artigo publicado na revista advogado nº 58, AASP, São Paulo, Março/2000.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIOTA

configura-se claramente que os Recorridos mantêm União Estável e na tentativa de manter vantagem sob processo é de decisão da CEL acatar o recurso do Recorrente e *DESCCLASSIFICAR* Josuelen Duarte Ávila e Diego Ferreira Castêncio para a próxima fase do Certame.

Desta forma, nada mais havendo a relatar, submeto à Autoridade Superior para apreciação e decisão, visando a adjudicação e homologação deste procedimento licitatório

Alexandre Vedoto
Presidente Comissão Especial de Licitações

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Ante os fundamentos trazidos pela CEL, acolho integralmente as conclusões expostas como razões de decidir, restituam-se os autos à Seção de Licitação para prosseguimento.

ADRIANO CASTRO DOS SANTOS
Prefeito Municipal